07/09/2024

Número: **0600199-36.2024.6.05.0049**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE RIO REAL BA**
Última distribuição : **13/08/2024**
Processo referência: **06001985120246050049**
Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ORLANDO BRITO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
	TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO)
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES [PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - RIO REAL - BA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)	
PRA FRENTE RIO REAL [PDT/PP] - RIO REAL - BA (IMPUGNANTE)	
	WESLEY ARAUJO CARDOSO (ADVOGADO) LEONARDO LEAL DAVID (ADVOGADO) LUCAS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)
Pelo Povo e Para o Povo [AVANTE/PSB] - RIO REAL - BA (IMPUGNANTE)	
	YANNA REIS DA ENCARNACAO TAROUQUELA (ADVOGADO)
ORLANDO BRITO DE ALMEIDA (IMPUGNADO)	
	RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (ADVOGADO) TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

123764456	07/09/2024 15:48	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE RIO REAL BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600199-36.2024.6.05.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE RIO REAL BA
REQUERENTE: ORLANDO BRITO DE ALMEIDA, JUNTOS SOMOS MAIS FORTES [PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - RIO REAL - BA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, PRA FRENTE RIO REAL [PDT/PP] - RIO REAL - BA, PELO POVO E PARA O POVO [AVANTE/PSB] - RIO REAL - BA
Advogados do(a) REQUERENTE: TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, LEONARDO LEAL DAVID - BA74041, LUCAS SANTOS RIBEIRO - BA34476
Advogado do(a) IMPUGNANTE: YANNA REIS DA ENCARNACAO TAROUQUELA - BA45345
IMPUGNADO: ORLANDO BRITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A

SENTENÇA

Relatório

O Ministério Público Eleitoral, a Coligação "Pra Frente Rio Real" e a Coligação "Pelo Povo e Para o Povo" ajuizaram **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) contra Orlando Brito de Almeida**, candidato ao cargo de Prefeito de Rio Real/BA, com fundamento na alegação de inelegibilidade conforme o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. As impugnações baseiam-se na rejeição das contas relativas ao exercício de 2014, durante a gestão do impugnado como Prefeito, e à desaprovação das contas relativas ao Convênio nº 252/2014.

O impugnado apresentou defesa, argumentando que as irregularidades apontadas não configuram atos dolosos de improbidade administrativa e que a decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) relativa ao Convênio nº 252/2014 está suspensa em razão de um recurso com efeito suspensivo, o que afastaria a inelegibilidade. Posteriormente, a defesa juntou precedentes, afirmando que a nova interpretação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, reformada pela Lei nº 14.230/2021) exige prova de dolo específico, afastando o dolo presumido, além de sustentar que não houve dano efetivo ao erário. Alega-se ainda a aplicabilidade do § 4º-A da LC nº 64/1990, introduzido pela LC nº 184/2021.

Petições de ORLANDO BRITO DE ALMEIDA (ID 123759157) e da Coligação “Pelo Povo e Para o Povo”

(ID 123777859), apresentando precedentes judiciais.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

I. Configuração do Dolo Específico em Improbidade Administrativa

A defesa sustenta que a nova Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei nº 14.230/2021, exige a demonstração de dolo específico, afastando o dolo presumido. Os precedentes apresentados pela defesa reforçam essa tese, argumentando que, sem a prova de uma intenção deliberada de causar prejuízo ao erário ou beneficiar terceiros, não haveria ato de improbidade administrativa.

Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que o dolo específico pode ser configurado não apenas pela intenção direta de beneficiar a si mesmo ou a terceiros, mas também pela **omissão dolosa** em sanar irregularidades graves e insanáveis. No presente caso, Orlando Brito de Almeida foi reiteradamente alertado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) sobre a extrapolação dos limites de despesa com pessoal e o déficit orçamentário de mais de oito milhões de reais. Mesmo após as advertências, o impugnado não tomou as medidas corretivas necessárias, permanecendo inerte frente a irregularidades evidentes (ID 123288716, pg. 05 e 15)

O dolo específico pode ser inferido da inércia deliberada e consciente do gestor, que violou as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de maneira continuada, o que caracteriza gestão temerária e inconsequente. A conduta de Orlando Brito de Almeida foi contrária aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, especialmente porque, ao persistir nas irregularidades, o impugnado demonstrou desprezo pelas advertências do TCM/BA, evidenciando **dolo específico**.

A interpretação do dolo específico deve abranger não apenas atos diretos de benefício pessoal, mas também **condutas omissivas e reiteradas** que evidenciem a intenção de desrespeitar a legislação vigente. A ausência de correção das irregularidades apontadas, mesmo após alertas formais, é suficiente para configurar o dolo específico de improbidade administrativa.

Nesse sentido, destaca-se:

> ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1o, § 4o–A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS EMISSÃO DE ALERTAS. INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1o, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1o, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”. 2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito. 3. Nos termos do § 4o–A do art. 1o da Lei Complementar 64/1990, “a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa”. 4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo. 5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE. 6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1o, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. **A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico. 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes.** 9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RO-El: 060032968 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 25/04/2023) (grifado)

II. Dano ao Erário e Impacto na Gestão Pública

A defesa argumenta que, conforme os precedentes apresentados, a nova legislação exige a comprovação de dano concreto ao erário para caracterizar a improbidade administrativa. No entanto, a jurisprudência eleitoral consolidada estabelece que o dano ao erário pode ser presumido em casos de má gestão pública e de violação reiterada das normas fiscais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O desequilíbrio fiscal causado pela administração de Orlando Brito de Almeida, com **um déficit orçamentário superior a oito milhões de reais**, é uma evidência concreta de prejuízo à sustentabilidade financeira do município. A extrapolação das despesas com pessoal, que alcançou mais de 71% da receita corrente líquida, agravou ainda mais a capacidade de investimento do município, comprometendo a gestão pública de forma irreversível. (ID 123288716, pg. 10).

A ausência de um dano direto e tangível ao erário não afasta a configuração de improbidade administrativa. A gestão fiscal imponderada de Orlando Brito de Almeida, ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias, provocou danos indiretos à estrutura financeira do município, afetando sua capacidade de prestação de serviços públicos essenciais.

III. Efeito Suspensivo da Decisão do TCE/BA

A defesa alega que a decisão do TCE/BA relativa ao Convênio nº 252/2014 está suspensa por efeito suspensivo, o que afastaria a inelegibilidade de Orlando Brito de Almeida. Contudo, até o momento, não há comprovação documental de que o recurso interposto tenha, de fato, efeito suspensivo.

No processo eleitoral e nos termos da jurisprudência do TSE, o ônus da prova compete àquele que a alega, nos termos do art. 373 do CPC (Eleição 2018. TSE - AREspEl: 0603679-71.2018.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060367971, Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 02/06/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 95, data 05/06/2024).

Além disso, a jurisprudência do TSE é firme ao estabelecer que o efeito suspensivo de um recurso não altera o mérito da decisão de rejeição das contas, apenas adia sua execução. Ou seja, enquanto não houver uma reforma definitiva da decisão administrativa, a inelegibilidade permanece, uma vez que a decisão de rejeição das contas ainda é válida e eficaz.

IV. Aplicação Retroativa da Lei Complementar nº 184/2021. Imputação de débito.

A defesa sustenta que o § 4º-A da LC nº 64/1990, introduzido pela LC nº 184/2021, deveria ser aplicado retroativamente ao caso de Orlando Brito de Almeida, afastando a inelegibilidade pelo fato de não ter havido imputação de débito nas contas rejeitadas. No entanto, conforme consolidado na jurisprudência eleitoral, **a irretroatividade das leis eleitorais mais benéficas** é a regra, salvo disposição expressa em sentido contrário, o que não foi previsto na LC nº 184/2021.

A jurisprudência consolidada do TSE, e aplicada por diversos Tribunais Regionais Eleitorais, reafirma que as normas eleitorais aplicáveis são aquelas vigentes à época da ocorrência dos fatos ou do julgamento:

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE NORMA FUTURA. INVIABILIDADE. **PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA**. RES. TSE nº 21.841/2004. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. NÃO SUPRIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Consoante precedentes judiciais eleitorais, há que se conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, procedendo-se a análise das contas anuais das agremiações com base nas

mesmas regras materiais, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em deferência ao princípio da segurança jurídica. 2. **Tratando-se de direito material de natureza não penal, as disposições de índole material, radicadas na Resolução TSE nº 23.604/2019, não podem ser aplicadas às prestações de contas do exercício de 2013 porque as normas, em regra, têm eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide de regras pretéritas. Precedentes do TSE**. 3. Na espécie, não atendidas as disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas alusivas ao exercício financeiro de 2013, do partido recorrente. 4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060000480 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/05/2021) (grifado)

A LC nº 184/2021 não prevê sua aplicação retroativa, e, portanto, as irregularidades constatadas em 2014 devem ser analisadas sob a égide da legislação anterior, que não contemplava a exclusão de inelegibilidade para rejeição de contas sem imputação de débito.

Além disso, mesmo que a lei fosse aplicada retroativamente, não se aplicaria ao caso concreto. Isto porque, em que pese de acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, "[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa", não se desconhece que tal dispositivo foi interpretado pela Colenda Corte Superior Eleitoral, que assentou no julgamento do **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602597-89.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**, a tese segundo a qual:

4. **A Constituição brasileira prevê sistema de controle externo em que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos – Poder Legislativo e Tribunais de Contas – com distintas competências estabelecidas no próprio texto constitucional (arts. 49, IX, 70 e 71 da CF/88)**.

5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade.

6. **Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa**.

Concluiu-se, naquele caso, cujo fundamento ao presente caso se aplica, diante do julgamento pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do impugnado Orlando Brito de Almeida pela Câmara Municipal, competente para o julgamento das referidas contas, a inelegibilidade do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se segue:

> CASO DOS AUTOS. CONTAS DE PREFEITO. **JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL**. **§4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 E 2019. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. **CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA**. (grifos do Juízo)

V. Validade do Julgamento Político pela Câmara Municipal

O julgamento das contas do impugnado pela Câmara de Vereadores de Rio Real seguiu todos os trâmites legais e respeitou o contraditório e a ampla defesa. A Câmara, ao julgar as contas com base no parecer técnico do TCM/BA, exerceu sua competência constitucional de análise política, que se sobrepõe à análise meramente técnica.

A defesa alega que o julgamento político pode ter sido influenciado por fatores externos ou que não houve a devida análise técnica das contas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que o julgamento pela Câmara de Vereadores é soberano, e, uma vez confirmada a rejeição das contas, gera a inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990.

Assim:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NO MÉRITO, COMPETÊNCIA DO TCM PARA JULGAR CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL. **CÂMARA MUNICIPAL COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA JULGAR AS CONTAS (GESTÃO OU GOVERNO) DE GESTOR MUNICIPAL**. PRECEDENTES DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL: RE Nº 848.826 E RE Nº 729.744. DECISÃO DO TCM CONDICIONADA À ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (…) 4. Em agosto de 2016, no julgamento do RE nº 848.826, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. 5. Quando do julgamento do RE nº 729.744, restou fixada a tese de

que "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (Tese de Repercussão Geral nº 157), porém, ficou ressalvado pelo STF que "no caso de a câmara municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afastaria seria apenas a sua inelegibilidade.

(TJ-CE – Apelação Cível: 0051239-91.2006.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2021) (grifado)

No caso em análise, o parecer técnico do TCM/BA foi ratificado pela Câmara de Vereadores, o que reforça a legalidade do julgamento e a validade das conclusões alcançadas. O impugnado teve oportunidade plena de se defender, tanto no âmbito administrativo quanto no julgamento político, não havendo vícios processuais que invalidem a decisão da Câmara.

Dispositivo

Ante o exposto, considerando que os precedentes apresentados pela defesa não afastam a configuração do dolo específico, do dano ao erário e da má gestão fiscal, e tendo em vista que estão preenchidos todos os requisitos legais para a inelegibilidade de Orlando Brito de Almeida, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, **JULGO PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** e, em consequência, **INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de Orlando Brito de Almeida ao cargo de Prefeito do Município de Rio Real/BA.**

Diante do disposto no art. 18, §1º c/c o art. 49, §1º, da Res. 23.609/2019, certifique o cartório o julgamento do presente feito no pedido de registro de candidatura requerido pelo candidato a Vice-Prefeito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral